CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 4370/03.
PLL Nº 327/03.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o serviço de Ecografia Ostétrica no Sistema Único de Saúde (SUS) do Município.

Consoante dispõe a Constituição da República, a saúde é direito social e dever do Estado, constituído em sistema organizado de forma descentralizada, de competência comum da União, Estados, e Municípios (arts. 6º, 23º, inciso II, 196 e 198).

A Lei Orgânica, de forma coerente com o preceito constitucional, declara que cabe ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 157).

Determina, ainda, no artigo 158, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Dispõe, mais, que é competência do Município, no seu âmbito de atuação, prestar os serviços de atendimento à saúde da população, complementar a normatização concernente às relações com o setor privado e com serviços públicos, e regulamentar os serviços públicos e suplementares de saúde (art. 161, II, XIV e XIX).

A nível infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, estatui, *verbis:*

"art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
...
XII – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação .

Consoante autorizam inferir-se os preceitos legais referidos, a matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 24 de setembro de 2.003.